

RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.830 - MT (2015/0162219-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : CONDOMINIO EDIFICIO MAISON DU PARC
ADVOGADOS : MURILO CASTRO DE MELO E OUTRO(S) - MT011449
KARLA ANDRADE CAMPOS - MT017270
RECORRIDO : GM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : TIAGO MAYOLINO DE SANTA ROSA - MT017277
RECORRIDO : BENEDITO ELISEU SCHURING
ADVOGADO : KATERI DEALTINA FELSKY DOS ANJOS E OUTRO(S) -
MT007640

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com base nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado:

AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CLÁUSULA ARBITRAL - CARÊNCIA DA
AÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA
INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
NÃO CARACTERIZADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -
MAJORAÇÃO.

Ao teor da Lei nº 9.307/96, a cláusula de compromisso arbitral inserida no contrato firmado entre as partes, afasta da apreciação do Poder Judiciário as divergências negociais decorrentes, configurando a ausência de interesse processual, ensejando a extinção sem resolução de mérito. Não existe violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição na escolha livre e consciente dos contraentes pela adoção da arbitragem, que é legítima e escorreita forma de solução de conflitos. A própria Lei de Arbitragem preserva a participação do Poder Judiciário para a anulação da sentença arbitral, nos termos dos arts. 32 e 33.

A simples propositura de ação ou interposição de recurso, não implica em litigância de má-fé, sendo mero exercício do direito de ação.

Em razão do trabalho empregado pelo advogado, da natureza e da importância da causa, há desequilíbrio quanto ao valor estipulado pela sentença a título de honorários advocatícios, devendo ser majorado. (Ap, 27892/2014, DES.CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 06/08/2014, Data da publicação no DJE 12/08/2014).

Superior Tribunal de Justiça

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 413-424, e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alega o recorrente, em suma, divergência jurisprudencial e violação aos artigos 5º, XXXV; 11, III, 12 e 32 da Lei 9.307/96 e; 535 do Código de Processo Civil.

Sustenta nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Defende, em síntese, a possibilidade de provocação do Poder Judiciário no caso de descumprimento das obrigações firmadas nas transações submetidas a Lei de Arbitragem.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 470-505), pugnando o não provimento do recurso.

Assim posta a questão, passo a decidir.

O acórdão recorrido está em perfeita harmonia com a jurisprudência adotada neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a convenção de arbitragem, seja na modalidade arbitral ou de cláusula compromissória é bastante e suficiente a afastar a jurisdição estatal. Esta Corte vem entendendo como prematura a análise na Justiça comum acerca da invalidade de cláusula compromissória diante da existência de normatização específica, a qual confere competência ao Juízo arbitral para examinar alegações acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato (parágrafo único art. 8º da Lei 9.307/1996).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA DO TRIBUNAL. REGIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC/73. NÃO CONFIGURADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. PRECEDÊNCIA AO PODER JUDICIÁRIO. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão recursal voltada à análise da suposta violação ao art. 93 do CPC/73, no caso, dependeria da interpretação de direito local, consubstanciado no Ato Regimental 41/00 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o que, em sede de recurso

especial, constitui providência vedada pela incidência, por analogia, do óbice da Súmula 280/STF.

2. Na hipótese, suposta afronta ao art. 557 do CPC/73, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, fica superada com o julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão monocrática do relator. Precedentes.

3. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

Aplicação da Súmula 356 do STF.

4. No pertinente à suposta afronta aos arts. 267, VII, e 301, IX, § 4º, do CPC/73, verifica-se que o Tribunal de origem, ao julgar o agravo regimental, afastou a alegação de que a cláusula de arbitragem não fora suscitada pelas partes e reconheceu a condição de litisconsorte do ora agravado. Alterar referida conclusão importa o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

5. Constata-se que o Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a constatação de previsão de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral, que, com precedência ao Poder Judiciário, deve decidir, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96), de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1239319/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/3/2017, DJe 27/3/2017)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FRANQUIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. KOMPETENZ-KOMPETENZ.

1- Ação ajuizada em 14/12/2010. Recurso especial interposto em 16/7/2012.

2- O propósito recursal é definir se o Juízo da 8ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo - SP é competente para processar e julgar a presente ação, em razão da existência de cláusula arbitral

Superior Tribunal de Justiça

no contrato de franquia que constitui o objeto da lide.

3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

4- A convenção de arbitragem prevista contratualmente afasta a jurisdição estatal, impondo ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato, além da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória.

5- Recurso especial provido.

(REsp 1597658/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 10/8/2017)

Dessa forma, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte, não há o que se reformar, esbarrando o presente recurso no óbice da Súmula 83/STJ.

Ademais, após o exaurimento da instância arbitral na hipótese de declaração de nulidade da sentença arbitral, é admissível a provocação do Poder Judiciário, nos termos do art. 33 da Lei de Arbitragem.

Fica prejudicado o exame das demais questões.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2018.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora